



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 2148/18

ACORDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA
CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 13ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, foi acusado mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público a (fls.138 a 141) e pronunciado a (fls.147 a 148) o réu, An [REDACTED] C [REDACTED] a, t.c.p. " Kwenda", solteiro, de 61 anos de idade, filho de F [REDACTED] o C [REDACTED] e de D [REDACTED] a, natural de Cuanza Norte, Município de S [REDACTED] ú, residente nesta cidade de Luanda, Município do Kilamba Kixi, bairro V [REDACTED] dar, pela prática do crime de Homicídio Voluntário Simples p. e p. pelo art.º 349.º e o crime de uso e ameaça de arma de fogo ou de arremesso p. e p. pelo art.º 363.º, todos do Código Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 3 de Dezembro de 2017, a acção julgada procedente e provada tendo o sido condenado na pena de 23 (vinte e três) anos de p. m, em Kz. 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas) de Taxa de Justiça, e em Kz. 1.000.000.00 (um milhão de Kwanzas) de indemnização para cada um dos familiares das vítimas.

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o M^o P^o a (fls. 222) por imperativo legal, não tendo apresentado as suas alegações, socorrendo-se o disposto no art.º 690.º n.º 5 do C. P. C. e a defesa a fls. 223, tendo nas suas alegações de fls. 231 a 241 solicitado a revogação da decisão recorrida e consequente absolvição do recorrente.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto de recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^o P^o emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls.254):

“Acompanho a douta decisão proferida pelo Tribunal “ a quo”, por me parecer judiciousa”.

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal recorrido deu como provado que no dia 7 de Dezembro de 2016, os ofendidos, K [REDACTED], B [REDACTED] e He [REDACTED] deslocaram-se a residência do declarante, L [REDACTED], que tinha completado anos, para aí participarem da festa do seu aniversário, tendo lá permanecido por longo período de tempo.

No entanto, quando era cerca de uma hora da manhã, retiraram-se do local do convívio em direcção as suas residências, com o objectivo de descansar.

Nisto, o aniversariante, L [REDACTED], decidiu acompanhá-los e quando chegaram nas imediações do prédio 34, situado na Vila Estoril, Golf II, foram interpelados pelo réu saindo de um beco, empunhando uma arma de fogo do tipo AKM, dizendo: “afastem-se que eu vou matar”.

No momento, Kennedy, reconhecendo o réu, solicitou que o mesmo não disparasse, pois estes eram amigos de seu filho Nádio.

Ainda assim, o réu, sem demover da sua intenção, efectuou dois disparos, tendo o primeiro passado rentinho a cabeça do ofendido K [REDACTED], que na altura com medo caiu, ferindo-se nos joelhos e no pé.

Nesta altura, os jovens com receio de serem atingidos pelos projectéis puseram-se em debandada, tendo o L [REDACTED] e o Ke [REDACTED] corrido para a mesma direcção, sem se aperceberem o que havia acontecido com H [REDACTED] e B [REDACTED] ar.

Na sequência da concretização dos seus planos macabros, o réu A [REDACTED] F [REDACTED] a, que dias anteriores, meliantes tinham vandalizado a sua viatura, furibundo, efectuou mais dois disparos, onde o primeiro atingiu mortalmente o desditoso B [REDACTED] ta, e o outro disparo que atingiu H [REDACTED] a, causando-lhe lesões graves na região do abdómen.

Os disparos efectuados pelo réu causaram imensos tumultos na vizinhança, de tal sorte que em pouco tempo, os vizinhos haviam chamado a Polícia que afluiu ao local algum tempo depois.

O inditoso H [REDACTED] a, foi nessa altura levado ao Hospital Geral de Luanda, pelos Agentes da Polícia Nacional; todavia, devido as lesões severas que sofrera acabou mesmo por falecer no dia seguinte, conforme se constata no relatório de fls. 97, sendo a causa da morte resultado de ferimentos graves originados por arma de fogo, tendo sido infrutífera a intervenção cirúrgica a que foi submetida para inverter o quadro clínico em que se encontrava.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Fez o Tribunal "a quo" uma perfeita descrição dos factos, dos quais é simples determinar a vontade que o aqui réu tinha em pôr termo à vida dos desditosos, que na calada da noite do dia 7 de Dezembro de 2016, por volta da uma hora da manhã no bairro, Golf II, Vila Estoril, acompanhavam, o seu amigo K [REDACTED] que procurava o seu repouso habitual depois de saírem de um convívio entre amigos.

Tal vontade é manifestamente expressa no momento em que uma das vítimas, o declarante Kennedy, identificado a fls. 21 e 21v, depois de serem



surpreendidos pelo réu, que empunhava a arma de fogo do tipo AKM, apreendida e examinada a fls. 101 a 105, dos autos, aquele o reconheceu, chamando pelo seu nome, dizendo: “ Tio Kwenda não faz isso, é o Kennedy, amigo do Nádio”, vide fls. 21v.

Entretanto, apesar deste clamor, o réu não se coibiu das suas intenções maléficas, e resolveu em disparar com a arma que trazia contra os cidadãos indefesos, tendo resultado em consequência disto, no mesmo local a morte do infeliz B [REDACTED] e posteriormente, já no Hospital Geral de Luanda a do desditoso H [REDACTED], vide auto de exame de cadáver e de autópsia de fls. 49 e o relatório médico-legal de fls.50 e ainda o relatório médico de fls. 97 dos autos.

Ademais, o réu, embora negue a prática de tal crime, alegando que no momento em que os factos ocorreram se encontrava a dormir em companhia da sua esposa, vide fls. 14v e 177 dos autos, tendo tomado conhecimento da situação por intermédio do seu filho [REDACTED] a que o acordara, vide fls. 177, tal argumento, não passa de uma tentativa de se afastar ou de sonegar a justiça, visto que embora o local onde os factos tiveram lugar tenha sido escuro, pelo facto de no dia em que os autos se referem ter faltado energia eléctrica, tal escuridão não impediu a vítima Kennedy de o reconhecer, visto que este era amigo do seu filho e frequentava com normalidade a residência do réu, sendo este contacto o elemento que facilitou a sua identificação.

Por isso, não acolhemos os argumentos de defesa que tentam demonstrar que o consumo de 3 ou 4 cervejas por parte das vítimas e a escuridão verificada no acto do cometimento do ilícito o levaria (o Kennedy) a não reconhecer o réu, pois que aqueles tinham as suas capacidades mentais diminuídas por acção de ingestão de bebidas alcoólicas e da escuridão.

Por conseguinte, a firmeza das declarações constantes nos autos prestadas pelas vítimas sobreviventes em todas as fases do processo, não demonstram dúvidas de ser o réu o autor deste ilícito, pelo qual vem condenado.

IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

O comportamento do réu subsume-se a 2 (dois) crimes de Homicídio Voluntário Simples p. e p. pelo artigo 349.º do C. Penal.

V. MEDIDA DA PENA

O crime de Homicídio Voluntário Simples é punido com a pena de **dezasseis a vinte anos de prisão maior**.

Acolhemos a circunstância agravante; 19ª (ter sido o crime cometido de noite) e acrescentamos as circunstâncias 11ª (ter sido o crime cometido com surpresa), visto que as vítimas foram surpreendidas pelo réu no momento em que acompanhavam o seu amigo Kennedy para a sua residência e 28ª (ter sido cometido o crime com manifesta superioridade em razão da arma), uma vez que o réu munia-se de uma arma de fogo do tipo AKM, todas do artigo 34.º do C. Penal.

Acolhemos as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais); 2ª (prestação de serviço relevante à pátria) e acrescentamos a circunstância 23ª (Encargos familiares), visto que é pai de 9 filhos, todos do artigo 39.º do C. Penal.

Uma vez que a pena abstractamente aplicada ao réu encontra-se determinada urge aplicar ao mesmo a pena concreta, a luz do disposto ao artigo 84.º do C Penal.

VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam em: *Confirmar a decisão recorrida excepto a indemnização fixada em K2.2.000.000.00 (dois milhões de Kwanzas).*

Luanda, 23 de Abril de 2019

Joel Lusumba
Américo Paulino